



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 14751.000238/2006-51
Recurso nº 157.292 Voluntário
Matéria IRPF - EX. 2002, 2003
Acórdão nº 102-48.901
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente WALTER RUSSEL GORDON
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003, 2002

RENDIMENTOS DO EXTERIOR - TRIBUTAÇÃO - Os recursos originários de países para os quais a reciprocidade de tratamento é autorizada têm igualdade de tratamento neste, desde que observados os requisitos legais para a transferência.

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO - A falta de antecipação do tributo pela percepção de rendimentos no exterior constitui infração caracterizada como ausência de pagamento e deve ser punida com multa de ofício isolada. Quando os correspondentes rendimentos compõem a renda para apuração do saldo anual do tributo, não pago, este é base de cálculo da multa de ofício. Nessa hipótese, a exigência das duas penalidades - de ofício e isolada - constitui dupla incidência para apenas uma infração em razão do cálculo da primeira não conter a exclusão dos pagamentos já punidos de forma isolada. Dessa evidência, ou se exige a segunda em detrimento da primeira porque a infração caracterizada pela falta de pagamento já teria sido punida, ou ambas, mas a primeira incidindo apenas sobre as parcelas de pagamentos ainda não punidas de forma isolada.

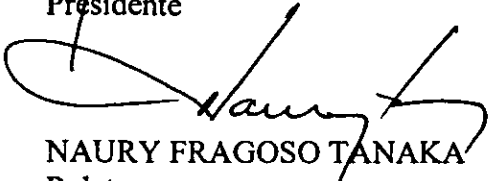
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que nega provimento ao recurso.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 45.703,06, decorrente de rendimentos considerados como recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, nos meses de fevereiro e abril do ano-calendário de 2001, e fevereiro a julho, setembro e novembro de 2002, todos caracterizados por remessas internacionais efetivadas por meio do Chase Manhattan Bank, Nova Iorque, EUA, subconta Basileia Financial Corp nº 3-10501 (fl. 245, v-II) esta em nome de Beacon Hill Service Corporation, doravante apenas BHSC, nas quais o beneficiário era este contribuinte.

Referido crédito foi formalizado por Auto Infração, de 29 de agosto de 2006, fl. 4, v-I, do qual dado ciência ao contribuinte em 6 de setembro de 2006, de acordo com informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, fl. 183, v-I, e composto pelo tributo, os juros de mora, a multa de ofício do artigo 44, II, alínea “a”, e a multa isolada, também contida no referido artigo, I, § 1º, ambos da Lei nº 9.430, de 1996, e todos com a redação dada pelo art. 18, da MP nº 303, de 2006. Ou seja, integram o crédito, a multa de ofício qualificada e a multa isolada por falta de antecipação do tributo pelo próprio contribuinte em razão da percepção de recursos no exterior, a que obrigado por força da norma do artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Há detalhamento da situação fática no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, fl. 6. Essas infrações tributárias tiveram por fundamento legal as normas dos artigos 1º a 3º e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990 e 6º da Lei nº 9.250, de 1995, enquanto as penalidades os artigos 44, I e § 1º, e II, “a”, da Lei nº 9.430, de 1996.

A qualificação da penalidade teve por fundamento a utilização de meios ilegais para as remessas de moeda com objeto de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador do tributo, das condições pessoais do contribuinte e demais circunstâncias, por parte da autoridade fazendária, detalhes que em conjunto, segundo a autoridade fiscal, configuram as situações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964 (conforme descrição à fl. 26, v-I). Esses meios serão descritos nos esclarecimentos a seguir.

Necessário que o Relatório contenha maior detalhamento da situação fática para que a compreensão dos fatos seja facilitada.

Houve identificação de diversas remessas do exterior para esta pessoa física, por meio de transferências de conta bancária da própria pessoa junto ao Sun Trust Bank (anteriormente Crestar Bank) em Radford, EUA, para o Chase Manhattan Bank, Nova Iorque, EUA, em que a beneficiária fora a empresa BHSC, sub-conta Basileia, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal, fl. 21, e de acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.215/04-INC, fls. 33 e 34, v-I, (Polícia Federal) no qual se verifica que em 28 de junho de 2002, fora elaborado o Laudo 675/02 cujo objeto era a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a referida empresa BHSC, sediada em Nova Iorque, EUA, intermediária de diversas pessoas físicas e



jurídicas representadas por brasileiros, em agência do Banco JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a subconta Basileia Financial Corp. nº 310501. Dentre as pessoas identificadas nesse laudo, constava este contribuinte.

Durante o procedimento investigatório informou o contribuinte que a origem desses valores seria a verba depositada pela igreja Baptist Mid Missions, localizada em 7.749, Webster Road, Cleveland, OH 44130-8011, EUA, destinada a sustento pessoal e trabalho, em razão de sua participação como missionário, conforme declaração dessa entidade juntada ao processo, fl. 67.

As transferências, em valores aproximados de R\$ 2.000,00, mensais, teriam sido efetuadas mediante operações financeiras com a PB Turismo e as pessoas de Vitor Hugo Prestes Rocha, Adalberto Prestes Rocha Filho e Luiz Felipe Prestes Rocha. Exceção para a compra de uma residência pastoral na Rua José Simões de Araújo, 290, bairro Bessa, João Pessoa, Paraíba¹, com produto de herança familiar, valor aproximado de US\$ 32.000,00, em novembro de 2000.

Os comprovantes para a ligação do valor de US\$ 32.000,00 à herança de sua mãe Edna Gordon King foram apresentados em 18 de julho de 2006, (TVF, fl. 22, v-I) e tratam-se de: declaração prestada por Richard Randall Gordon, na qual informado que Edna é mãe desta pessoa, que Richard foi executor e administrador do inventário. Junto a essa declaração foi anexado um documento denominado CERTIFICATE OF EXECUTOR(S) OR ADMINISTRATOR(S), no qual consta que Richard foi inventariante dos bens de Edna, fl. 104. Ainda, cópia de dois cheques do Banco Crestar (atual Sun Trust Bank), de 20 de janeiro de 1995, US\$ 17.300,00 e 17 de novembro de 1993, US\$ 10.000,00, fl. 103.

Como a herança havia sido recebida em momento bastante anterior, a pedido do fisco, justificou o contribuinte a vinda desses recursos pela aplicação na aquisição e posterior venda de um imóvel, produto do qual originado o valor de US\$ 32.000,00.

Os documentos dessas transações foram o contrato de confirmação de negócios (Settlement Statement) fls. 120 e 121, v-I, extrato da conta do banco Sun Trust (combined statement), fls. 122 e 123, v-I, do qual extraídos dados tomados por termo, no sentido de que se trata de documento de compra e venda de uma casa sob nº 2.215, em Mudpike Road, município de Christianburg VA 24073, vendida para Jackie W. More, por US\$ 98.000,00, com redução de US\$ 42.153,38, sendo o total recebido de US\$ 55.846,62, dos quais US\$ 30.000,00, enviados ao Brasil. Comprovantes das remessas apresentados pelo contribuinte em atendimento à solicitação fiscal, fls. 69 a 86. Esses documentos não foram traduzidos e nem tiveram autenticação consular.

Informado no TVF sobre a falta de provas da origem desses valores na igreja Baptist Mission e a desconsideração dos demais documentos vindos ao processo por esse motivo.

Integra o processo Termo de Verificação Fiscal fls. 16 a 27, v-I, no qual entre outros dados, há informações sobre:

¹ Endereço informado pela Baptist Mid-Missions do Brasil, fl. 256, v-II



1. nacionalidade estrangeira da pessoa fiscalizada, endereço em João Pessoa, PB, sem movimentação bancária, e com apresentação de declarações de isento nos anos-calendário de 2000 a 2002.

2. A representação fiscal nº 475/05, da Equipe Especial de Fiscalização autorizada pela Portaria SRF nº 463/04, que contém informações no sentido de que a pessoa ordenou envio (em totais) de U\$42.000,00 em 2000; U\$ 7.800,00 em 2001 e U\$ 14.700,00 em 2002, do Brasil para os EUA.

Segundo informações contidas no Ofício nº 001/03-PF/FT/NY/SR/DPF/PR, fl. 24, a empresa BHSC, recebia recursos de contas mantidas na agência do Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO/NY (137 contas), estas abastecidas por valores vindos de contas de pessoas jurídicas fictícias ou “laranjas”.

De acordo com o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.215/04-INC, fls. 33 e 34, v-I, verificam-se as seguintes informações:

a) Em 28 de junho de 2002, fora elaborado o Laudo 675/02 cujo objeto foi o exame da movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos, no período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa BHSC, sediada em Nova Iorque, EUA, que atuava como intermediária de diversas pessoas físicas e jurídicas representadas por brasileiros, em agência do Banco JP Morgan Chase, na qualidade de administradora de contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a subconta Basileia Financial Corp. nº 310501.

(b) que esse laudo teve por objeto o exame das mídias computacionais (CD-R) e documentos encaminhadas pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, encaminhadas em 09 de setembro de 2003.

(c) foi realizado exame pormenorizado de todos os documentos bancários integrantes do dossiê da subconta em apreço, com destaque para aqueles a seguir relacionados:

c.1. SIGNATURE SPECIMEN CARD² – sem data, constando como cliente “Basileia Financial Corp”, subconta nº 31050-1, e assinaturas em nome de Victor Hugo Prestes Rocha e Adalberto Junior Prestes Rocha (Vol. 01, fls. 22);

c.2. MASTER ACCOUNT AGREEMENT³ - dois contratos, datados de 22 de julho de 1994, um deles com assinatura em nome de Adalberto Prestes Rocha Junior e outro com a de Victor Hugo Prestes Rocha.

c.3. REPORT OF INTERNATIONAL TRANSPORTATION OF CURRENCY OR MONETARY INSTRUMENTS⁴, de 03 de outubro de 1994, documento que indica Basileia Corp. como sediada em Visconde de Pelotas nº C-54, João Pessoa, Paraíba, Brasil.

c.4. Documento impresso sem padrão, com o título de “BASILEIA”, contendo relação de nomes de pessoas físicas e de jurídicas, em ordem alfabética.

² Cartão (da espécie) de assinatura.

³ Contrato de conta mestre, principal.

⁴ Relatório de transporte internacional de moeda ou instrumentos monetários



Acompanhou esse laudo cópia da relação/transcrição das operações em que o contribuinte aparece como ordenante/beneficiário de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por BHSC, obtidos de acordo com Decisão Judicial de Nova Iorque de 29 de abril de 2004, da 2ª Vara Federal Criminal Criminal Federal de Curitiba.

Esses esclarecimentos permitem delinear que a situação evidencia as transferências internacionais para este contribuinte com a utilização de meio não autorizado pelo Banco Central do Brasil para esse fim e a presença de documentos em que ausentes os requisitos formais de tradução e reconhecimento consular.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-17.975, de 21 de dezembro de 2006, fl. 238, v-II. Nesse ato considerada não impugnada a multa isolada pela falta de antecipação do tributo.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 16 de março de 2007, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 21 de fevereiro desse ano, fl. 257, v-II, , v-I.

Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Informa o recorrente que não possui bens no País, sua sobrevivência é custeada por uma aposentadoria e remessas mensais originárias da missão Baptist Missions dos Estados Unidos da América. Vive há 33 (trinta e três) anos no País e nesse período sempre cumpriu suas leis e sobreviveu com recursos da missão que representa – Baptist Missions, localizada nos EUA – isenta de tributação, de acordo com a Constituição Federal e a legislação em vigor.

2. O recorrente não pode ser vinculado à empresa PB Turismo, sob investigação policial e processo judicial criminal, por força das transações efetuadas com intervenção desta, justamente porque quando efetuou as remessas presumiu que operava de forma legal, por decorrência da instalação desta em local público, com acesso a todas as pessoas que pretendessem fazer operações financeiras. As remessas foram efetuadas através da subconta “Basiléia Financial Corp” nº 310551, da agência Chase Bank, Nova York, EUA.

3. Pedido por retorno dos autos em diligência para que a autoridade fiscal analise a documentação acostada.

Juntados à peça recursal diversos documentos no volume II deste processo, a seguir identificados:

1. Declaração prestada pelo Diretor-Presidente da Baptist Mid-Missions do Brasil, de 6 de março de 2007, sobre a participação desta pessoa como missionário desde setembro de 1969, quanto aos fins filantrópicos da associação e a data de sua fundação em 17 de outubro de 1950, fl. 256.

2. Cópia da Carteira de Identidade referente à participação na referida instituição, fl. 257.

3. Cópia da declaração de isento, Ex. 2006, fl. 258.



4. Planilha contendo a demonstração da movimentação bancária, fl. 259 e 260.

5. Tradução oficial efetivada por José Alfredo A. Leite de documentos bancários, fls. 261 a 306.

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A exigência tem por fundamento a falta de oferecimento à tributação dos rendimentos percebidos no exterior (EUA) pela pessoa física fiscalizada e de lá remetidos ao Brasil, por meios não autorizados em lei para esse fim; ou seja, deveriam tais valores serem objeto de transferências entre contas e com conhecimento, provas a respeito da fonte produtora dos recursos e autorização do Banco Central de ambos os países, porque se trata de saída divisas do país de origem para ingresso neste⁵.

A utilização de transferência entre contas do SunTrust Bank para o Chase Manhattan Bank, subconta da BHSC, para posterior remessa ao Brasil a esta pessoa física por meio da PB Turismo (fl. 55) não constituiu desenvolvimento de atitudes denotativas da observação das regras a que submetidas as transferências de recursos ao País. Ou seja, como há previsão legal de reciprocidade entre Brasil e EUA⁶, para que não se submetessem tais recursos à tributação no Brasil, deveriam terem sido oferecidos à tributação naquele País, remetidos por meios admitidos na legislação conformadora das transferências internacionais e submetidos à tributação no Brasil, com base na documentação formal adequada, provas que deveriam ter vindo ao processo por meio de documentos com autenticação consular e traduzidas por tradutor juramentado, conforme art. 103, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Eventual tributo pago naquele país poderia ser deduzido neste, de acordo com a conformação posta em lei.

"Decreto nº 3.000, de 1999 - Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

(...)

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil."

⁵ No Brasil, reguladas as remessas internacionais por meio da Circular BACEN nº 2.494, de 1994.

⁶ Para os rendimentos provenientes dos Estados Unidos da América, conforme AD SRF nº 28, de 2000, é dispensada a prova de reciprocidade, que seria dada pela cópia da lei que autorizou o dito tratamento, traduzida por tradutor juramentado e reconhecida por autenticação consular, por observação dos requisitos postos no art. 1º, § 3º, da IN SRF nº 73, de 1998.



Como a pessoa física é estrangeira mas residente no País, submete-se às regras de incidência válidas às demais pessoas naturais deste, conforme determinação contida no art. 6º, da IN SRF nº 208, de 2002, transcrito.

"IN SRF nº 208, de 2002 - Art. 6º A pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente."

Os rendimentos percebidos em outros países nos quais haja reciprocidade de tratamento seguem a mesma tributação como se fosse no Brasil⁷, no entanto estes devem ter comprovação da origem com documentação adequada, traduzida e autenticada por visto consular⁸.

Como a documentação que integra o processo não contém observação a esses requisitos, não se pode acolhe-la, por ofensa à legislação em vigor.

Postos os esclarecimentos e fundamentos necessários ao deslinde da questão, passa-se aos argumentos da defesa.

Quanto à informação do recorrente de que sua sobrevivência é custeada por uma aposentadoria e remessas mensais originárias da missão Baptist Missions dos Estados Unidos da América, esta não pode ser admitida como prova neste processo em razão da falta de preenchimento dos requisitos às provas. Necessitaria que houvesse prova documental de que tais valores constituíram repasse isento ou imune nos EUA, acompanhado da legislação americana na qual previsto o benefício, traduzida e autenticada pelo consulado brasileiro naquela localidade.

O pedido para que não fosse vinculado à investigação da PB Turismo não tem referência neste processo porque tributário, enquanto a ação junto à dita empresa deve ser penal, por crimes contra a ordem tributária.

⁷ IN SRF nº 208, de 2002 - Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual.
(...)

§ 10. Outros rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil ou no exterior pelas pessoas físicas de que trata este artigo devem ser declarados segundo as mesmas normas aplicáveis às demais pessoas físicas residentes no Brasil.

⁸ Cônsul: (...) Embora, entre as atribuições do cônsul na compreensão atual se integrem várias que lhe conferem poderes de juiz, não se diz que seja propriamente um magistrado, nem no sentido de autoridade governativa, nem no sentido de autoridade julgadora. É o funcionário, a que se investe a autoridade de representar o país, a que pertence, em um país estrangeiro, a fim de que atenda aos seus interesses comerciais e aos dos nacionais que ali residem ou que por ali transitam. É, pois, um agente oficial de um país, em outro país, com funções legalmente determinadas e atribuições as mais complexas, visto que ora é notário, ora é representante do fisco, ora é autoridade administrativa e, por vezes, é oficial de registro ou juiz de casamentos. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



A alegação de desconhecimento da legislação e no sentido de que a pessoa fiscalizada teria acreditado serem legais as transações com a PB Turismo para afastar a incidência tributária ou a multa, não é de se aceitar. Em primeiro, porque a lei é publicada em meio de circulação nacional, o que permite presumir pelo conhecimento de todos; em segundo, em razão no nível de conhecimento da pessoa fiscalizada que permite concluir pelo conhecimento das normas restritivas à saída de moeda do País: de acordo com declaração prestada pela representação da Baptist Mid-Missions do Brasil, fl. 256, v-II, era missionário dessa instituição desde 1969, pessoa detentora de conhecimentos em nível mais elevado que a população em geral; em terceiro, pessoa diretamente ligada à instituição religiosa que, regra geral, detem orientação contábil e jurídica capazes de informar sobre as restrições a esse meio de remessa internacional, em quarto, a possibilidade da busca de informações junto às unidades da Administração Tributária ou do Banco Central do Brasil para obtenção de informações.

Quanto ao pedido para que fosse o julgamento convertido em diligência para análise pela autoridade fiscal, autora do feito, deve ser indeferido, em razão de que inadequado por força da ausência de dúvida deste Relator quanto à matéria em lide, e pela instrução do processo permitir condições necessárias à convicção.

Conclui-se, pois, que o processo não se encontra instruído com provas no sentido de que os recursos objeto de tributação por meio do Auto de Infração já teriam sido tributados nos EUA, situação que confirmada poderia permitir a compensação do tributo pago naquele País; sob outra perspectiva, o processo contém documentos indicadores da circulação bancária nos EUA, embora carentes de requisitos formais como o visto consular, mas não contém provas de que tais recursos foram provenientes do trabalho junto à instituição indicada ou de herança.

Outro aspecto que deve ser objeto de análise é a incidência da multa isolada apesar de ter sido considerada matéria não impugnada em primeira instância.

A punição administrativa somente pode ocorrer uma vez para a mesma infração; punir duas vezes é ilegal e constitui interpretação inadequada e aplicabilidade incorreta dos textos legais.

Quando se pune a falta da antecipação do tributo já está se penalizando a falta de pagamento dessa parcela daquele devido no ano, porque se efetivamente recolhida no prazo fixado inexistiria saldo a pagar ao final do ano-calendário, por força da compensação entre imposto devido e imposto antecipado.

Assim, a incidência da multa de ofício somente poderia ocorrer para a parcela de tributo adicional havida por força da submissão da renda tributável anual à tabela progressiva resultante da soma das tabelas mensais, porque tributo ainda não pago. Essa norma encontra-se inserta na IN SRF nº 46, II, de 1997.

A aplicação da penalidade isolada, nesta situação, foi incorreta, porque não se deduziu a parcela do tributo mensal no cálculo do tributo anual, para fins de aplicar a multa de ofício apenas sobre as faltas de pagamentos eventualmente existentes.

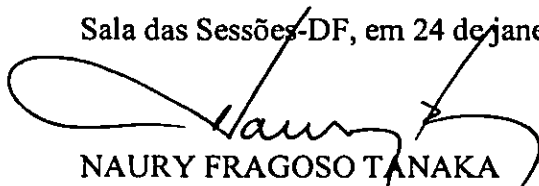
A revisão do ato administrativo encontra fundamento no princípio da legalidade e na obrigação a que todos se subsumem de verificar a obsevação do ato aos requisitos legais,



conforme norma posta no artigo 53, da Lei nº 9.784, de 1999, denominada Lei Geral do Processo Administrativo.

Pelos motivos e fundamentos expostos, indefere-se o pedido por diligência e quanto ao mérito, o recurso deve ser PARCIALMENTE PROVIDO para que seja afastada a multa isolada.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA